

## Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia - IECT Direção do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia - IECT OFÍCIO Nº 164/2022/DIRIECT/IECT

Janaúba/MG, 04 de agosto de 2022.

A Senhora, ORLANDA MIRANDA SANTOS Pró-Reitora de Graduação Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Solicita extinção dos cursos Engenharia Metalúrgica e Ouímica Industrial.

Senhora Pró-Reitora,

Atendendo à solicitação de Vossa Senhoria durante a 287º reunião, sendo a 130º sessão em caráter extraordinário do CONSU, realizada em 03/08/2022, reencaminho documentos que tratam da extinção dos cursos Engenharia Metalúrgica e Química Industrial.

Seguem os documentos:

- Anexo 1 (Sei nº 0803811): Ata de reunião om a comunidade acadêmica que contém parecer favorável ao encerramento dos cursos Química Industrial e Engenharia Metalúrgica junto ao MEC;
- Anexo 2 (Sei nº 0803814): Ofício da Comissão para Estudo de Novos Cursos (CPENC) solicitando que o IECT inicie o processo para o encerramento dos cursos Química Industrial e Engenharia Metalúrgica junto ao MEC;
- Anexo 3 (Sei nº 0803816): Ata da 83ª reunião da Congregação do IECT que contém parecer favorável ao encerramento dos cursos Química Industrial e Engenharia Metalúrgica junto ao MEC;
- Anexo 4 (Sei nº 0803819): Comunicação interna da Congregação do IECT à Prograd solicitando a extinção dos cursos Engenharia Metalúrgica e Química Industrial.

Dessa forma, amparado nesses documentos, na qualidade de Presidente da Congregação do IECT, reitero a solicitação de extinção dos cursos Engenharia Metalúrgica e Química Industrial do IECT.

Na oportunidade, comunico que esse processo será concluído na unidade. Oriento que no caso de novas solicitações e/ou fato novo, este seja enderecado a esta Direção para nova apreciação.

Atenciosamente,

## THIAGO FRANCHI PEREIRA DA SILVA Diretor do IECT



Documento assinado eletronicamente por Thiago Franchi Pereira Da Silva, Diretor (a), em 04/08/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de</u> 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **0803291** e o código CRC **6FB941D6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.011358/2022-84

SEI nº 0803291

Avenida Um, nº 4.050 - Bairro Cidade Universitária, Janaúba/MG - CEP 39447-814

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO **JEQUITINHONHA E MUCURI**



Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia Avenida Universitária, 4.150 – Cidade Universitária Janaúba – MG – Brasil **Telefone (38) 3532-6800/6812** 

ATA DA REUNIÃO, DA COMUNIDADE ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (UFVJM) - CAMPUS JANAÚBA, **REALIZADA EM 11/07/2019.** 

3 4 5

6 7

8 9

10 11

12

13 14

15

16

17 18

19

20

21

22

23

24 25

26

27 28

1

2

Aos onze dias do mês de julho de dois mil e dezenove, às quinze horas e dez minutos, na sala 207 do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia - IECT, campus Janaúba da UFVJM, situado à Avenida 1, nº 4.150 – Cidade Universitária, na cidade de Janaúba/MG, teve início a Reunião. Participaram da reunião professores e técnico-administrativos, a saber: Leonardo Azevedo Sá Alkmin, Emily Mayer de Andrade Becheleni, Luiz Roberto Marques Albuquerque, Edson do Nascimento Neves Júnior, Jáder Fernando Dias Breda, Luiz Henrique Soares Barbosa, Leonardo Frederico Pressi, Amós Magalhães de Souza, Heber Fernandes Amaral, Alex Joaquim Choupina Andrade Silva, Patrícia Xavier Baliza, Jônatas Franco Campos Mata, Karla Aparecido Guimarães Gusmão Gomes, Sandra Lorena S. Novais, Maria Gisenilda Barbosa, Karla Taísa P Colares, e Luciano Pereira Rodrigues, PAUTA: POSICIONAMENTO DO CAMPUS JANAÚBA RELAÇÃO A IMPLEMENTAÇÃO DE NOVOS CURSOS E OUTROS PREVIAMENTE PACTUADOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (UFVJM) *– CAMPUS* JANAÚBA. Inicialmente, o presidente da Comissão de Abertura de Novos Cursos, Professor Leonardo Azevedo Sá Alkmin, apresentou a pauta do dia. Após discussões e esclarecimentos, ficou acordado por todos os presentes nessa reunião que o posicionamento do Campus Janaúba é favorável ao processo de encerramento dos cursos Química Industrial e Engenharia Metalúrgica junto ao MEC. Para tal posicionamento, a justificativa é que a comunidade em geral não apresentou demanda para esses cursos, além de que a infraestrutura física e o corpo docentes do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri necessitaria de maiores transformações. Para constar, Eu, Emily Mayer de Andrade Becheleni, secretária da Comissão de Abertura de Novos Cursos, lavrei esta ata que, se aprovada, será assinada por todos os membros presentes. Janaúba/MG, 11/07/2019.

29 30 31

32 33



# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI



Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia Avenida Um, nº 4.050 - Cidade Universitária www.ufvjm.edu.br

Ofício nº01 001/2019/ CPENC - Campus Janaúba

Janaúba, 23 de julho de 2019

A Sua Senhoria, o Senhor, Thiago Franchi Pereira da Silva Presidente da Congregação do IECT

Assunto: Encerramento dos cursos de Engenharia Metalúrgica e Química Industrial

Senhor Presidente.

A Comissão Para Estudo de Novos Cursos (CPENC) para o Campus Janaúba, constituída por meio da Portaria IECT/Campus Janaúba nº 25, de 9 de maio de 2019, vem solicitar a inclusão da proposta de encerramento dos cursos de Engenharia Metalúrgica e Química Industrial na pauta da próxima reunião da Congregação do IECT, pelos seguintes motivos:

- 1. No dia 11 (onze) de julho de 2019, às 15 horas, a Comissão realizou uma reunião aberta com o corpo docente e técnico-administrativo, com a finalidade de se discutir a posição do Campus Janaúba acerca da implantação ou não dos cursos terminais abertos junto ao MEC: Engenharia Metalúrgica e Química Industrial. Em unanimidade, os presentes concordaram que o IECT, unidade responsável pela oferta dos referidos cursos, deve iniciar o processo de encerramento dos mesmos.
- 2. Foi do entendimento de todos os participantes que não há demanda para esses cursos no presente contexto regional, assim como não há quantitativo de docentes e estrutura para início dos cursos.
- 3. Uma vez completados mais de 24 meses sem a abertura da transição para os referidos cursos, foi considerado o que dispõe o artigo 2017 (em anexo), que revogou o Decreto nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006 (também em anexo), que previa a caducidade automática do ato autorizativo do curso após decorrido os 24 meses da ausência da oferta efetiva das aulas. A nova legislação prevê que o MEC poderá fazer abertura de processo administrativo de supervisão, portanto houve o entendimento de que a Unidade Acadêmica deve se manifestar sobre a implementação ou não essas terminalidades.
- 4. Esclarecemos que, conforme a legislação vigente, não haverá impedimento para a Unidade Acadêmica apresentar nova solicitação de abertura desses mesmos cursos, quando o contexto interno e externo indicar a viabilidade.
- Desde já agradecemos a apreciação deste encaminhamento e colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Leonardo Azevedo Sá Alkmin

Presidente da Comissão Para Estudo de Novos Cursos - Janaúba



## Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006.

Revogado pelo Decreto nº 9.235, de 2017

Texto para impressão

Dispõe sobre e exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9<sup>6</sup>, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei n<sup>6</sup> 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n<sup>6</sup> 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei n<sup>6</sup> 10.861, de 14 de abril de 2004, e,

**DECRETA**:

#### CAPÍTHIO

## DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO-

- Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.
- § 1º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e següenciais.
- § 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.
- § 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.
- Art. 2<sup>®</sup> O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.
- Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior CONAES, na forma deste Decreto.
- Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do INEP, bem como nas demais normas aplicáveis.
- Art. 4<sup>e</sup> Ao Ministro de Estado da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino, compete, no que respeita às funções disciplinadas por este Decreto:
- I homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior;
  - II homologar os instrumentos de avaliação elaborados pelo INEP;
  - III homologar os pareceres da CONAES;

IV homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CNE; e

<del>V expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.</del>

- Art. 5<sup>e</sup> No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.
- § 1º No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenharão as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância, na execução de suas respectivas competências. (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
  - § 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente: (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- I instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias; (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- II instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de eursos de graduação e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias; (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- III propor ao CNE diretrizes para a claboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições; (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- IV estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais; (Revegado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- V aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais, elaborados pelo INEP, e submetê los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação; (Revegado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- VI exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto tecnológicos, e seqüenciais; (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- VII celebrar pretocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- VIII aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 3º À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete especialmente: (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- l instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior tecnológica, promovendo as diligências necessárias; (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- II instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, promovendo as diligências necessárias; (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- III propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições de educação superior tecnológica; (Revegado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- IV estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de eursos superiores de tecnologia; (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- V aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia, elaborados pelo INEP, e submetê los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação; (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- VI elaborar catálogo de denominações de cursos superiores de tecnologia, para efeito de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia; (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- VII apreciar pedidos de inclusão e propor ao CNE a exclusão de denominações de cursos superiores de tecnologia do catálogo de que trata o inciso VI; (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- VIII exercer a supervisão de instituições de educação superior tecnológica e de cursos superiores de tecnologia; (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- IX celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- X aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 4<sup>e</sup> À Secretaria de Educação a Distância compete especialmente: <u>(Revegado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)</u>
- l exarar parecer sobre os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições específico para eferta de educação superior a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância; (Revegado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- l instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias; (Redação dada pelo Decreto nº

6.303, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

II— exarar parecer sebre os pedidos de autorização, recenhecimento e renevação de recenhecimento de cursos de educação a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância; (Revegado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

II instruir e decidir es processes de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias; (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) (Revegado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

III - propor ao CNE, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, diretrizes para a claboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para eredenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância; (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

IV - estabelecer diretrizes, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para a claboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores a distância; e (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

V - exercer, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, a supervisão dos cursos de graduação e seqüenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação. (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

V - exercer a supervisão dos cursos de graduação e seqüenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenhará as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme estabelecido em regulamento. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

I exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;

II deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;

III recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

IV deliberar sobre as diretrizes propostas pelas Secretarias para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

V aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições, elaborados pelo INEP;

VI - deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior de tecnologia do catálogo de que trata o art. 5<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>, inciso VII;

VII - aplicar as penalidades previstas no Capítulo IV deste Decreto;

VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;

IX - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e

X - orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

Art. 7º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP:

I realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e següenciais;

II realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;

- III realizar a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes;
- IV claborar os instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da CONAES;
- V claborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização de cursos, conforme as diretrizes do CNE e das Secretarias, conforme o caso; e
  - VI constituir e manter banco público de avaliadores especializados, conforme diretrizes da CONAES.
  - Art. 8º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete à CONAES:
  - I coordenar e supervisionar e SINAES;
- II estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação e de avaliação interna e externa de instituições;
  - III estabelecer diretrizes para a constituição e manutenção do banco público de avaliadores especializados;
- IV aprovar os instrumentos de avaliação referidos no inciso II e submetê los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;
- V submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos para aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE;
- VI avaliar anualmente as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes do SINAES;
- VII estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;
  - VIII ter acesso a dados, processos e resultados da avaliação; e
- IX submeter anualmente, para fins de publicação pelo Ministério da Educação, relatório com os resultados globais da avaliação do SINAES.

### **CAPÍTULO II**

## DA REGULAÇÃO

#### <del>Seção</del>

## Dos Atos Autorizativos

- Art. 9<sup>e</sup> A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
- Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de eurso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.
- § 1º São modalidades de atos autorizativos es atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

- § 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.
- § 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.
- § 5<sup>o</sup> Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.
  - § 6º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.
- § 7º Os atos autorizativos são válidos até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação pelo INEP, observado o disposto no art. 70.
- § 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- § 8º O protocolo do pedido de recredenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano-
- § 8º O protocolo de pedido de recredenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de surso superior prorroga a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 9º Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na <u>Lei nº 9.784, de 29</u> de janeiro de 1999.
- § 10. Os pedides de ate autorizativo serão decidides tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- § 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base no relatório de avaliação, nos índices e indicadores de qualidade e no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 11. A criação de universidade ou instituto federal dispensa a edição do ato autorizativo prévio para funcionamento e oferta de cursos, nos termos de sua lei de criação. (Incluído Decreto nº 8.754, de 2016)
- Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.
- § 1<sup>e</sup> Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.
- § 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 68.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no § 1º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 6.861, de 2009)

- § 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.
- § 4<sup>e</sup> Na hipótese do § 3<sup>e</sup>, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

#### Seção II

Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Educação Superior

#### Subseção I

## Das Disposições Gerais

- Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:
  - I faculdades;
  - Il centros universitários; e
  - III universidades.
- Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
  - § 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.
- § 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.
- § 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.
- § 4<sup>®</sup> O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades.
- § 4<sup>e</sup> O primeiro credenciamento terá prazo máximo de cinco anos, para faculdades e centros universitários, e de dez anos, para universidades, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
  - Art. 14. São fases do processo de credenciamento:
  - I protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16;
  - II análise documental pela Secretaria competente;
  - III avaliação in loco pelo INEP;
  - IV parecer da Secretaria competente;

- V deliberação pelo CNE; e
- VI homologação do parecer de CNE pelo Ministro de Estado da Educação.
- Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I da mantenedora:
- a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
  - b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF;
  - e) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for e caso;
  - d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
  - e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
  - f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;
- f) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento; (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em case de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e
- h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;
  - II da instituição de educação superior:
  - a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, prevista na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;
  - b) plano de desenvolvimento institucional;
  - c) regimento ou estatuto; e
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.
  - Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:
- I missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;
  - II projeto pedagógico da instituição;
- III eronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus eursos, especificandose a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;
- IV organização didático pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunes por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas,

especialmente quante a flexibilidade des componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização de curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimente de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

- V perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contração, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;
- VI organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;
  - VII infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:
- a) som relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;
- b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e
- e) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS;
  - VIII oferta de educação a distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;
  - IX oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e
  - X demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.
- Art. 17. A Secretaria de Educação Superior ou a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme e caso, receberá es documentes protocolados e dará impulso ao processo.
- Art. 17. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 1º A Secretaria competente procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido.
  - § 2º A Secretaria, após análise documental, encaminhará o processo ao INEP para avaliação in loco.
- § 3º A Secretaria poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar a deliberação final das autoridades competentes.
- § 4<sup>e</sup> A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso, e, ao final, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, emitirá parecer.
- § 4º A Secretaria competente emitirá parecer, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

Parágrafo único. Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

- Art. 19. O processo será restituído à Secretaria competente, que o encaminhará ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE.
- Art. 19. O processo será restituído ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação poderá restituir o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

#### Subseção II

#### Do Recredenciamento

- Art. 20. A instituição deverá protocolar pedido de recredenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.
- Parágrafo único. O processo de recredenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.
- Art. 21. O pedido de recredenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:
  - l quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I; e
- Il quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após e credenciamento.
- Art. 22. O deferimento do pedido de recredenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.
- § 1º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.
- § 1º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, relatório de avaliação, índices e indicadores de qualidade e conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
  - § 2º Case considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco.
- Art. 23. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61 deste Decreto.
- Art. 23. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do SINAES, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade, poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso, na forma estabelecida pelos art. 60 e art. 61. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando suspensa a tramitação do pedido de recredenciamento até o encerramento do processo.

## Subseção III

Do Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede-

#### Subseção III

(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

#### Do Credenciamento de Campus Fora de Sede

- Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.
- Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- § 1º O curso ou campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.
- § 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- § 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerregativas de autonomia, ressalvados os campi de universidades federais que tiverem prerregativas de autonomia mencionadas em suas leis de criação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 2º O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.
- § 2<sup>9</sup> O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar se á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- § 3º É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- § 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Seres, do Ministério da Educação, poderá, em caráter excepcional, considerando as necessidades de desenvolvimento do País e de inovação tecnológica, eredenciar unidades acadêmicas fora de sede e autorizar, nestas unidades, o funcionamento de cursos em áreas estratégicas, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pelo Decreto nº 8.142, do 2013)
- § 4<sup>9</sup> A Secretaria competente poderá, consideradas as necessidades de desenvolvimento do País, conceder autonomia aos **campi** fora de sede das universidades federais, nos termos estabelecidos em regulamento. (<u>Redação</u> dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 5<sup>e</sup> Competirá à Secretaria de Educação Superior Sesu e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, ambas do Ministério da Educação, assegurar, com o aporte dos recursos necessários, a implantação e o funcionamento dos novos **campi** fora de sede das instituições mantidas pelo Poder Público federal e de seus cursos. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

### Subseção IV

#### Da Transferência de Mantença-

- Art. 25. A alteração da mantença de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.
  - § 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, deste Decreto.

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, além do instrumento jurídico que dá base à transferência de mantença. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

- § 2º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.
  - § 3º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.
- § 4º Não se admitirá a transferência de mantença em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.
- § 4º Não será admitida a transferência de mantença em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades de natureza institucional, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 5º No exercício da atividade instrutória, poderá a Secretaria solicitar a apresentação de documentos que informem sobre as condições econômicas da entidade que cede a mantença, tais como certidões de regularidade fiscal e outros, visando obter informações circunstanciadas sobre as condições de autofinanciamento da instituição, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996, no intuito de preservar a atividade educacional e o interesse dos estudantes. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- § 6º Os documentos de nove mantenedor deverão demonstrar a existência de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, considerados eventuais passivos e dívidas civis, tributárias, trabalhistas e de outra ordem, e explicitar a política de ensino a ser adotada na instituição, conforme regulamento. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 7<sup>e</sup> O Ministério da Educação poderá prever em regulamento próprio procedimento simplificado para a transferência de mantença entre pessoas jurídicas de um mesmo grupo educacional. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

#### Subseção V

## Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância-

- Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.
- § 1º O pedido observará os requisitos pertinentes ao eredenciamento de instituições e será instruído pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, com a colaboração da Secretaria de Educação a Distância.
- § 1º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 2º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de avaliação in loco e documentos referidos em regulamentação específica.
- § 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o recredenciamento de instituições de educação superior.
- § 4º A Secretaria competente pederá instituir processo simplificado de credenciamento específico para oferta de educação a distância para as instituições federais e estaduais de educação superior, exclusivamente no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo Ministério da Educação. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso Superior

#### Subseção I

### Da Autorização

- Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.
  - § 1º O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e seqüenciais.-
- § 2º Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto neste Decreto.
- Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.
- § 1º Aplica se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.
- § 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.
- § 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centres universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 5.840 de 2006)
- § 2º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centres universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, do 2016)
- § 3º O prazo para a manifestação prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.
- § 3º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, conforme regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 4º O prazo para a manifestação dos Conselhos prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado, e terá caráter opinativo. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 5<sup>o</sup> A Secretaria competente, ouvida a Secretaria de Educação Superior, poderá instituir processo de autorização simplificado para os cursos a que se refere o § 2<sup>o</sup> para as universidades federais, conforme regulamento. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 6<sup>e</sup> Sem prejuízo do disposto nos <u>art. 2º, § 3º</u>, e <u>art. 7<sup>e</sup></u>, <u>eaput</u>, inciso <u>VI</u>, alínea "e", <u>da Lei n<sup>e</sup> 11.892, de 29 de dezembro de 2008</u>, os institutos federais somente poderão ofertar cursos de bacharelado nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurado o itinerário formativo. <u>(Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)</u>
  - Art. 29. São fases do processo de autorização:
  - I protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

- II análise documental pela Secretaria competente;
- III avaliação in loco pelo INEP; e
- IV decisão da Secretaria competente.
- § 1º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa oferecer subsídios à decisão do Ministério da Educação, em caráter opinativo, no prazo de sessenta dias. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 2º A Secretaria competente poderá dispensar a realização de avaliação in loco, conforme regulamento. -(Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 3º Poderão ser instituídos processos de autorização simplificados para a oferta de cursos superiores para instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público, conforme regulamento. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
  - Art. 30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:
  - I comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;
- Il projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;
- III relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e
  - IV comprovante de disponibilidade do imóvel.
  - Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.
- § 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.
- § 2º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso. (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 3º A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.
- § 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.
  - Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:
  - I deferir o pedido de autorização de curso;
- II deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do <u>art. 81 da Lei nº 9.394, de</u> <u>20 de dezembro de 1996</u>; ou
  - III indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.
  - Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

## <del>Subseção II</del>

#### Do Reconhecimento

Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Parágrafo único. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

- Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão.
- Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- § 1º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Revogado pelo Decreto nº 8.142, de 2013)
  - I comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; (Revogado pelo Decreto nº 8.142, de 2013)
- II projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes; (Revogado pelo Decreto nº 8.142, de 2013)
- III relação de docentes, constante do cadastro nacional de docentes; e (Revogado pelo Decreto nº 8.142, de 2013)
  - IV comprovante de disponibilidade do imóvel. (Revogado pelo Decreto nº 8.142, de 2013)
- § 2º Os cursos autorizados nos termos deste Decreto ficam dispensados do cumprimento dos incisos II e IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

  (Revegado pelo Decreto nº 8.142, de 2013)
- § 3º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES. (Revogado pelo Decreto nº 8.142, do 2013)
- § 4º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco. (Revegado pelo Decreto nº 8.142, do 2013)
- Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.142, de 2013)
- Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.
- Art. 36. O reconhecimente de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

Parágrafo único. O prazo para a manifestação prevista no caput é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

- § 1º O prazo para manifestação prevista no caput é de sessenta dias, prorrogável por igual período. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 6.303, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 2º Nos processos de reconhecimento dos cursos de licenciatura e normal superior, o Conselho Técnico Científico da Educação Básica, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, poderá se manifestar, aplicando se, no que couber, as disposições procedimentais que regem a manifestação dos conselhos de regulamentação profissional. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007). (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

Parágrafo único. O prazo previsto no caput é de sessenta dias, prorrogável por igual período. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)-

- Art. 37. No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão do Ministério da Educação, em sessenta dias. (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 1º Decerrido o prazo fixado no caput, a Secretaria abrirá prazo para manifestação do requerente, por trinta dias. (Revogado pelo Decreto nº 8.754, do 2016)

§ 2º Instruído o processo, a Secretaria examinará os documentos e decidirá o pedido. <u>(Revogado pelo</u> Decreto nº 8.754, de 2016)

- Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.
- Art. 39. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma do arts. 60 e 61.
- Art. 39. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do SINAES, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso, na forma estabelecida pelos art. 60 e art. 61. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma do art. 63, inciso II.

Art. 40. Da decisão, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

## Subseção III

## Da Renovação de Reconhecimento

- Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.
- § 1º O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no art. 35, § 1º, com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso. (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 2º Aplicam se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento. (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 3º A renovação do reconhecimento de cursos de graduação, incluídos os de tecnologia, de uma mesma instituição deverá ser realizada de forma integrada e concomitante. (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

## <del>Subseção IV</del>

De Reconhecimente e da Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia-

## <del>Subseção IV</del> (<del>Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)</del>

Da Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

- Art. 42. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.
- Art. 42. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- Art. 43. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, de ofício ou a requerimento da instituição.
- § 1º O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º O CNE, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, deliberará sobre a exclusão de denominação de curso do catálogo.

- Art. 44. O Secretário, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:
- Art. 44. O Secretário, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de eursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional: (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- I deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;
  - II deferir o pedido, determinando a inclusão da denominação do curso no catálogo;
  - III deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso;
  - IV deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos; ou
  - V indeferir o pedido, motivadamente.

Parágrafo único. Aplicam se ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III.

Parágrafo único. Aplicam se à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

#### **CAPÍTULO III**

### DA SUPERVISÃO

- Art. 45. A Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância exercerão as atividades de supervisão relativas, respectivamente, aos cursos de graduação e seqüenciais, aos cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação a distância.
- Art. 45. A Secretaria competente exercerá as atividades de supervisão relativas aos cursos de graduação e sequenciais e às instituições de educação superior que os ofertam. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 1º A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.
- § 2<sup>9</sup> Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.
- Art. 46. Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.
- § 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.
- § 2<sup>e</sup> A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente e em seguida submetida à apreciação do Secretário.
- § 2º A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente na forma de expediente preparatório. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

§ 3º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

- § 3º Após a análise do expediente preparatório, a Secretaria competente decidirá sobre a abertura de processo de supervisão. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 4<sup>e</sup> Comprovada deficiência ou irregularidade, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 5º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba apurar e punir. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- Art. 47. A Secretaria dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para sancamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51.
- Art. 47. A Secretaria dará ciência da abertura do processo de supervisão à instituição, que poderá, no prazo de dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51 deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 1º Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.
  - § 2º Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo.
- § 3º Na hipótese de representação contra instituição federal de educação superior, será solicitada, além da manifestação descrita no **caput**, manifestação da Secretaria de Educação Superior ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme e caso. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exarará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.
  - § 1º A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.
- § 2º O Secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.
- § 3º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no caput.
- § 4<sup>o</sup> Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3<sup>o</sup>, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.
- Art. 49. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a Secretaria competente poderá realizar verificação in loco, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.
- Parágrafo único. O Secretário apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.
- Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:
  - I identificação da instituição e de sua mantenedora;

II resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;

III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;

- IV outras informações pertinentes;
- V consignação da penalidade aplicável; e
- VI determinação de notificação do representado.
- § 1º O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.
  - § 2<sup>e</sup> Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.
- Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.
- Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996:
  - I desativação de cursos e habilitações;
  - Il intervenção;
  - III suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou
  - IV descredenciamento.
  - Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.
- Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.
- Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.
- § 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.
- § 2<sup>e</sup> Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.
- Art. 55. A decisão de intervenção será implementada por despacho do Secretário, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.
- Art. 56. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos <u>incisos I a X do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996,</u> constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.
- Parágrafo único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

- § 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.
- § 2<sup>e</sup> Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.
- § 3º Permanece com a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade de guarda e gestão do acervo acadêmico dos estudantes, na hipótese de descredenciamento, como penalidade imposta em processo administrativo ou por decisão própria em processo de descredenciamento voluntário, conforme regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

#### **CAPÍTULO IV**

## DA AVALIAÇÃO

- Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.
- § 1º O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:
  - I avaliação interna das instituições de educação superior;
  - II avaliação externa das instituições de educação superior;
  - III avaliação dos cursos de graduação; e
  - IV avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.
  - § 2º Os processos de avaliação obedecerão ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004.
- Art. 59. O SINAES será operacionalizado pelo INEP, conforme as diretrizes da CONAES, em ciclos avaliativos com duração inferior a:
  - I dez anos, como referencial básico para recredenciamento de universidades; e
- II cinco anos, como referencial básico para recredenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.
- § 1º A avaliação como referencial básico para recredenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis. (Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- § 2º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições e autorização de cursos não resultará na atribuição de conceitos e terá efeitos meramente autorizativos. (Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- § 3º A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de recredenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior. Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito previamente à celebração de protocolo de

compromisso, no prazo de dez dias contados da comunicação do resultado da avaliação pelo INEP, conforme a legislação aplicável.

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do SINAES, inclusive em eixos, dimensões, findices e indicadores de qualidade, nos processos de recredenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

- Art. 61. O protocolo de compromisso deverá conter:
- I o diagnóstico objetivo das condições da instituição;
- II os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;
- III a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
  - IV o prazo máximo para seu cumprimento; e
- V a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.
- § 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do art. 10.
- § 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- § 2º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.
- § 3º O protocolo de compromisso firmado com universidades ou institutos federais será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- Art. 62. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação in loco pelo INEP, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.
- § 1º O INEP expedirá relatório de nova avaliação à Secretaria competente, vedadas a celebração de novo protocolo de compromisso.
- § 2º A instituição de educação superior deverá apresentar comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco para a nova avaliação até trinta dias antes da expiração do protocolo de compromisso.
- Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:
  - I suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

- III advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.
- § 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.
- § 2º Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e o remeterá ao CNE para deliberação, com parecer recomendando a aplicação da penalidade cabível ou o seu arquivamento.
- § 2<sup>e</sup> Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e decidirá, motivadamente, pela aplicação da penalidade cabível ou pelo arquivamento do processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
  - § 3º Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.
- § 3º Da decisão do Secretário caberá recurso para o CNE, na forma disciplinada em seu regimento interno. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 4<sup>e</sup> A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7<sup>e</sup> o 8<sup>e</sup> do art. 10.
  - § 5<sup>e</sup> A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.
- Art. 64. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.
- Art. 65. À decisão de cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos, aplicam se o disposto nos arts. 57 ou 54, respectivamente.
- Art. 66. A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## **CAPÍTULO V**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

## <del>Seção I</del>

## <del>Das Disposições Finais</del>

Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Parágrafo único. O indeferimento dos cursos de que trata o **caput** implica o arquivamento do pedido de eredenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

Art. 68. O requerente terá prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

Parágrafo único. Nos casos de caducidade do ate autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de curso ou campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

- § 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de eredenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- § 2<sup>o</sup> Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no caput, a oferta efetiva de aulas. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)
- § 3º Considera-se caducidade também a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo prazo estabelecido no caput. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- § 4º A interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos pelo prazo estabelecido no **caput** ensejará cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)
- Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 69-A. O Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, poderá, motivadamente, em caso de risco iminente ou ameaça aos interesses dos estudantes, adotar providências acauteladoras nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999. (Incluído pelo Decreto nº 8.142, de 2013)

Parágrafo único. No exercício do poder cautelar de que trata o caput, poderão também ser adotadas providências acauteladoras para assegurar a higidez dos programas federais de acesso e incentivo ao ensino, tais como: (Incluído pelo Decreto nº 8.142, de 2013)

I - suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies; (Incluído pelo Decreto nº 8.142, de 2013)

II - suspensão de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni; (Incluído pelo Decreto nº 8.142, de 2013)

III - suspensão de novos repasses de recursos relativos a programas federais de acesso ao ensino; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.142, de 2013)

IV - restrições de participação em programas federais de acesso e incentivo ao ensino. (Incluído pelo Decreto nº 8.142, de 2013)

## <del>Seção II</del>

#### Das Disposições Transitórias

- Art. 70. O disposto no § 7º do art. 10 não se aplica a atos autorizativos anteriores a este Decreto que tenham fixado prazo determinado.
  - Art. 71. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicade no praze de noventa dias.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar se aos termos deste Decreto, no prazo de sessenta dias, contados da publicação do catálogo.

- § 2º As instituições de educação superior que ofereçam cursos superiores de tecnologia poderão, após a publicação deste Decreto, adaptar as denominações de seus cursos ao catálogo de que trata o art. 42.
- Art. 72. Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de recredenciamento, que se processará em conjunto com o recredenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.
- Art. 73. Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados.

Parágrafo único. Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo federal, em especial no que respeita aos prazos para a prática dos atos processuais pelo Poder Público, à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Art. 74. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em tramitação no CNE e já distribuídos aos respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. Os processos ainda não distribuídos deverão retornar à Secretaria competente do Ministério da Educação.

- Art. 75. As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão escalonadas em portaria ministerial, com base em proposta da CONAES, ouvidas as Secretarias e o INEP.
- Art. 76. O Ministério da Educação e os órgãos federais de educação revogarão expressamente os atos normativos incompatíveis com este Decreto, em até trinta dias contados da sua publicação.
- Art. 77. Os arts. 1º e 17 do Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

<del>"Art</del> .	. 1 <sup>0</sup>
<del>§ <u>1</u>º</del> na oferta caracteriza	OS CEFET são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, ando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.
<del>"Art.</del>	.17
<del></del>	

§ <u>4º</u> Os CEFET poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § <u>2º do art. 54 da Lei</u> <u>nº 9.394, de 1996.</u>

§ 5<sup>o</sup> A autonomia de que trata o § 4<sup>o</sup> deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e

recredenciamento." (NR)

Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se os Decretos n<sup>es</sup> 1.845, de 28 de março de 1996, 3.860, de 9 de julho de 2001, 3.864, de 11 de julho de 2001, 3.908, de 4 de setembro de 2001, e 5.225, de 1<sup>e</sup> de outubro de 2004.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

<del>LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA</del> <del>Fernando Haddad</del>

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2006

\*



## Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

## DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pósgraduação no sistema federal de ensino.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9°, **caput**, incisos VI, VIII e IX, e no art. 46, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004,

#### **DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

#### DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

- Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação **lato sensu** , nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.
- § 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação **lato sensu** no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
- § 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação **lato sensu** e das IES que os ofertam.
- § 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.
- § 4º As funções de supervisão e de avaliação de que trata o **caput** poderão ser exercidas em regime de cooperação com os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.
- § 5º À oferta de educação superior a distância aplica-se, ainda, o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 .
  - Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:
  - I as instituições federais de ensino superior IFES;
  - II as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e
  - III os órgãos federais de educação superior.
  - § 1º As IES criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se ao sistema federal de ensino.
- § 2º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e as IES qualificadas como instituições comunitárias, nos termos da <u>Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013</u>, sujeitam-se ao sistema federal de ensino.
- § 3º As IES públicas criadas e mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino, sem prejuízo do credenciamento para oferta de cursos a distância pelo Ministério da Educação, nos termos dos <u>art. 17</u> e <u>art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u>, do <u>Decreto nº 9.057, de 2017</u>, e da legislação específica.
- § 4º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal existentes na data da promulgação da Constituição e que sejam mantidas e administradas por pessoa jurídica de direito público, ainda que não gratuitas, serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino estadual.

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação no sistema federal de ensino serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, conforme estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na Estrutura Regimental do Ministério da Educação, aprovada pelo <u>Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017</u>, na Estrutura Regimental do Inep, aprovada pelo <u>Decreto nº 8.956, de 12 de janeiro de 2017</u>, e nas demais normas aplicáveis.

- Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação compete:
- I homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES;
- II homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovados pelo CNE;
- III aprovar os instrumentos de avaliação elaborados pelo Inep;
- IV homologar as deliberações da Conaes; e
- V expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.
- § 1º O Ministro de Estado da Educação poderá, motivadamente, restituir os processos de competência do CNE para reexame.
  - § 2º Os atos homologatórios do Ministro de Estado da Educação são irrecorríveis na esfera administrativa.
- Art. 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do <u>Decreto nº 9.005, de 2017</u>, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior no âmbito do sistema federal de ensino.
  - Art. 6° Compete ao CNE:
- I exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;
- II deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;
- III propor diretrizes e deliberar sobre a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento e recredenciamento de instituições a serem elaborados pelo Inep;
- IV recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior, providências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, quando não satisfeito o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;
- V deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre a inclusão e a exclusão de denominação de curso do catálogo de cursos superiores de tecnologia, nos termos do art. 101;
- VI julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e
- VII analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.

Parágrafo único. As decisões da Câmara de Educação Superior de que trata o inciso II do **caput** serão passíveis de recurso ao Conselho Pleno do CNE, na forma do <u>art. 9º, § 2º, alínea "e", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961</u>, e do regimento interno do CNE.

- Art. 7º Compete ao Inep:
- I conceber, planejar, coordenar e operacionalizar:
- a) as ações destinadas à avaliação de IES, de cursos de graduação e de escolas de governo; e
- b) o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes Enade, os exames e as avaliações de estudantes de cursos de graduação;
  - II conceber, planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar:
- a) os indicadores referentes à educação superior decorrentes de exames e insumos provenientes de bases de dados oficiais, em consonância com a legislação vigente; e

b) a constituição e a manutenção de bancos de avaliadores e colaboradores especializados, incluída a designação das comissões de avaliação;

- III elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação os instrumentos de avaliação externa **in loco** , em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pelos outros órgãos competentes do Ministério da Educação;
- IV conceber, planejar, avaliar e atualizar os indicadores dos instrumentos de avaliação externa in loco, em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;
  - V presidir a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA, nos termos do art. 85; e
  - VI planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações necessárias à consecução de suas finalidades.
  - Art. 8º Compete à Conaes:
- I propor e avaliar as dinâmicas, os procedimentos e os mecanismos de avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;
- II estabelecer diretrizes para organização das comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;
- III formular propostas para o desenvolvimento das IES, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;
- IV articular-se com os sistemas estaduais de ensino, com vistas ao estabelecimento de ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior; e
- V submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos cujos estudantes realizarão o Enade.

## CAPÍTULO II

## DA REGULAÇÃO

#### Seção I

#### Dos atos autorizativos

- Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
- Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.
  - § 1º São tipos de atos autorizativos:
  - I os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
- II os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.
- § 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.
  - § 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.
- § 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o <u>art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996</u>, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.
- § 1º O protocolo de pedido de recredenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria.
- § 2º Os processos regulatórios que tenham sido arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à sua análise e não poderão ser desarquivados.

§ 3º Nos casos de decisão final desfavorável ou de arquivamento do processo, o interessado poderá protocolar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado o calendário previsto no **caput** .

- § 4º O calendário de que trata o **caput** abrangerá as atividades relativas à tramitação dos processos na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no Inep, no CNE e no Gabinete do Ministro de Estado da Educação.
- Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- § 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:
  - I aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;
- II aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;
  - III extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;
  - IV descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;
  - V unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e
  - VI credenciamento de campus fora de sede.
- § 2º Os demais aditamentos serão realizados em atos próprios das IES e serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, contado da data da edição dos referidos atos, para fins de atualização cadastral, observada a legislação específica.
- § 3º A ampliação da abrangência original do ato autorizativo fica condicionada à comprovação da qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária.
- § 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para aumento de vagas, de acordo com os resultados da avaliação.
- § 5º As IES poderão remanejar parte das vagas entre cursos presenciais de mesma denominação ofertados no mesmo Município e deverão informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação o remanejamento realizado, no prazo de sessenta dias, para fins de atualização cadastral, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.
- Art. 14. As IFES criadas por lei são dispensadas da edição de ato autorizativo prévio pelo Ministério da Educação para funcionamento e oferta de cursos, nos termos de sua lei de criação e da legislação.

Parágrafo único. As IFES protocolarão o primeiro pedido de recredenciamento no prazo de cinco anos, contado da data de início da oferta do primeiro curso de graduação.

## Seção II

#### Das organizações acadêmicas

- Art. 15. As IES, de acordo com sua organização e suas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para oferta de cursos superiores de graduação como:
  - I faculdades;
  - II centros universitários; e
  - III universidades.
  - § 1º As instituições privadas serão credenciadas originalmente como faculdades.
- § 2º A alteração de organização acadêmica será realizada em processo de recredenciamento por IES já credenciada.
  - § 3º A organização acadêmica das IFES é definida em sua lei de criação.

§ 4º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica são equiparadas às universidades federais para efeito de regulação, supervisão e avaliação, nos termos da <u>Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008</u>.

- Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:
  - I um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;
  - II um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep;
- IV possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;
- V possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;
- VI terem obtido Conceito Institucional CI maior ou igual a quatro na avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 ; e
- VII não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.
- Art. 17. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:
  - I um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;
  - II um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III no mínimo, sessenta por cento dos cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório obtido na avaliação externa **in loco** realizada pelo lnep ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;
- IV possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;
- V possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;
- VI terem obtido CI maior ou igual a quatro na avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, prevista no §2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004 ;
- VII oferecerem regularmente quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação; e
- VIII não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

### Seção III

## Do credenciamento institucional

- Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
- § 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
- § 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
- Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.
- § 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

- § 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.
- § 4º A avaliação externa **in loco** , realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.
- § 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.
  - Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:
  - I da mantenedora:
- a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
  - b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ;
  - c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;
  - d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS;
- e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;
  - f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e
- g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e
  - II da IES:
- a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, previstas na <u>Lei nº</u> 10.870, de 19 de maio de 2004 ;
  - b) plano de desenvolvimento institucional PDI;
  - c) regimento interno ou estatuto;
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;
  - e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;
- f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e
- g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.
- § 1º Os documentos previstos nas alíneas "e" e "f" do inciso I do **caput** poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida.
- § 2º Aplicam-se às IFES e às escolas de governo federais o disposto nas alíneas "a", "b" e "g" do inciso I do **caput** e nas alíneas "b", "c", "d", "f" e "g" do inciso II do **caput** .
- § 3º Aplicam-se às escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital que solicitarem credenciamento para oferta de pós-graduação **lato sensu** a distância o previsto nas alíneas "a", "b" e "g" do inciso I do **caput** e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g" do inciso II do **caput** .
- § 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de recredenciamento.
- § 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá requisitar à mantenedora a apresentação de balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

- Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:
- I missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;
- II projeto pedagógico da instituição, que conterá, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;
- III cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de **campus** fora de sede e de polos de educação a distância;
- IV organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e **campus** para oferta de cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos;
  - V oferta de cursos e programas de pós-graduação lato e stricto sensu , quando for o caso;
- VI perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;
- VII organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;
- VIII projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;
  - IX infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especificará:
  - a) com relação à biblioteca:
- 1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;
- 2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e
  - 3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e
- b) com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;
  - X demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;
  - XI oferta de educação a distância, especificadas:
  - a) sua abrangência geográfica;
  - b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI;
- c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados;
- d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e
  - e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.

Parágrafo único. O PDI contemplará as formas previstas para o atendimento ao descrito nos art. 16 e art. 17, no tocante às políticas ou aos programas de extensão, de iniciação científica, tecnológica e de docência institucionalizados, conforme a organização acadêmica pleiteada pela instituição.

Art. 22. Após parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que poderá:

- I quanto às modalidades de oferta:
- a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;
- b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou
- c) indeferir o pedido de credenciamento; e
- II quanto aos cursos:
- a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;
- b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou
- c) indeferir o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. O processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE e publicação dos atos autorizativos de credenciamento.

- Art. 23. O Ministério da Educação poderá estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicina, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 .
- Art. 24. O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, processo de credenciamento prévio para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento.
  - § 1º O credenciamento prévio de que trata o caput:
  - I será acompanhado da autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação;
- II os cursos de que trata o inciso I deverão ser ofertados por, no mínimo, uma das mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro; e
- III os cursos de que trata o inciso I já devem ser reconhecidos com Conceito de Curso CC, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro.
- § 2º Na hipótese de as condições verificadas após a avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep para credenciamento definitivo da instituição não serem suficientes, o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.
- § 3º Aplica-se o disposto no **caput** aos pedidos de credenciamento de **campus** fora de sede por universidades e centros universitários.
- § 4º Na hipótese de indeferimento do credenciamento definitivo, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento a ser editado.

#### Seção IV

#### Do recredenciamento institucional

- Art. 25. A instituição protocolará pedido de recredenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.
- § 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade e a alteração de organização acadêmica por IES já credenciada serão realizados em processo de recredenciamento.
- § 2º O processo de recredenciamento considerará todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as diversas modalidades de oferta da instituição, quando couber.
- § 3º O processo de recredenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos art. 19 e art. 20.
- § 4º Os documentos a serem apresentados no processo de recredenciamento destacarão as alterações ocorridas após o credenciamento ou o último recredenciamento.
- § 5º A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III.

Art. 26. A ausência de protocolo do pedido de recredenciamento no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará:

- I impedida de solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, de admitir novos estudantes e de criar novos cursos e polos de educação a distância, quando for o caso; e
  - II sujeita a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá analisar pedido de recredenciamento protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no **caput**, na hipótese de a instituição possuir, pelo menos, um curso de graduação com oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 27. As faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pósgraduação **stricto sensu** reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de recredenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As faculdades citadas no **caput** perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses:

- I obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente;
- II perda do reconhecimento do curso de pós-graduação stricto sensu pelo Ministério da Educação; ou
- III ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.
- Art. 28. O recredenciamento como universidade ou centro universitário depende da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para o credenciamento na respectiva organização acadêmica.
- § 1º O não cumprimento dos requisitos necessários para o recredenciamento ensejará a celebração de protocolo de compromisso e eventual determinação de medida cautelar de suspensão das atribuições de autonomia, conforme o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004 .
  - § 2º A decisão do processo de recredenciamento poderá:
  - I deferir o pedido de recredenciamento sem alteração da organização acadêmica;
- II deferir o pedido de recredenciamento, com alteração da organização acadêmica que consta do pedido original da instituição; ou
  - III indeferir o pedido de recredenciamento.

#### Seção V

#### Da oferta de pós-graduação

- Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação **lato** sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.
- § 1º As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação **stricto sensu** reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação **lato sensu** nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.
- § 2º A oferta de pós-graduação **lato sensu** está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação **stricto sensu**, nos termos da Seção XII deste Capítulo.
- § 3º Os cursos de pós-graduação **lato sensu**, nos termos deste Decreto, independem de autorização do Ministério da Educação para funcionamento e a instituição deverá informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.
- Art. 30. As escolas de governo do sistema federal, regidas pelo <u>Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006</u>, solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu**, nas modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu** na modalidade à distância, nos termos do <u>Decreto nº 9.057, de 2017</u>, e da legislação específica.

#### Do campus fora de sede

- Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de **campus** fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.
- § 1º As instituições de que trata o **caput** , que atendam aos requisitos dispostos nos art. 16 e art. 17 e que possuam CI maior ou igual a quatro, na última avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep na sede, poderão solicitar credenciamento de **campus** fora de sede.
- § 2º O pedido de credenciamento de **campus** fora de sede será processado como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que o regem.
- § 3º O pedido de **campus** fora de sede será deferido quando o resultado da sua avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep for maior ou igual a quatro.
- § 4º O pedido de credenciamento de **campus** fora de sede será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no máximo, cinco cursos de graduação.
  - § 5º O quantitativo estabelecido no § 4º não se aplica aos cursos de licenciatura.
- § 6º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para credenciamento de **campus** fora de sede de IFES e para extensão das atribuições de autonomia, processos de autorização de cursos e aumento de vagas em cursos a serem ofertados fora de sede, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.
  - Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.
- § 1º Os **campi** fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 17 no **campus** fora de sede.
  - § 2º Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de atribuições de autonomia.
- Art. 33. É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do **campus** fora de sede e autorização específica do curso.
- Art. 34. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar a transformação de faculdades em **campus** fora de sede por meio de processo de unificação de mantidas, observados os requisitos estabelecidos para a alteração de organização acadêmica, desde que as instituições pertençam à mesma mantenedora e estejam sediadas no mesmo Estado.

## Seção VII

#### Da transferência de mantença

Art. 35. A alteração da mantença de IES será comunicada ao Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura do instrumento jurídico que formaliza a transferência.

Parágrafo único. A comunicação ao Ministério da Educação conterá os instrumentos jurídicos que formalizam a transferência de mantença, devidamente averbados pelos órgãos competentes, e o termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente.

- Art. 36. Após a efetivação da alteração de mantença, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de recredenciamento institucional.
- § 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, o recredenciamento ocorrerá no período previsto no ato autorizativo da instituição transferida vigente na data de transferência de mantença.
- § 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, a instituição protocolará pedido de recredenciamento, no prazo de um ano, contado da data de efetivação da transferência de mantença.
- Art. 37. A alteração de mantença preservará os interesses dos estudantes e da comunidade acadêmica e será informada imediatamente ao público, em local de fácil acesso e no sítio eletrônico oficial da IES.
  - Art. 38. São vedadas:
  - I a transferência de cursos entre IES;
  - II a divisão de mantidas;

- III a unificação de mantidas de mantenedoras distintas;
- IV a divisão de cursos de uma mesma mantida; e
- V a transferência de mantença de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no **caput** caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do Capítulo III.

#### Secão VIII

#### Da autorização de cursos

- Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.
- Art. 40. As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.
- § 1º Aplica-se o disposto no **caput** ao aumento e à redução de vagas em cursos já existentes e a outras modificações das condições constantes do seu ato de criação.
- § 2º As instituições de que trata o **caput** , ao solicitar credenciamento para nova modalidade, estarão dispensadas de efetuar pedido de autorização de curso, observado o disposto no art. 41.
- § 3º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica somente poderão ofertar bacharelados e cursos superiores de tecnologia nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurada a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior.
- Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.
- § 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da <u>Lei nº</u> 8.906, de 4 de julho de 1994 .
- § 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da <u>Lei nº 12.871, de 2013</u>.
- § 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o **caput** terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.
- § 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.
- § 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.
- § 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no **caput** .
- Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.
- § 1º A avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep poderá ser dispensada, por decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, após análise documental, mediante despacho fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação, para IES que apresentem:
  - I CI igual ou superior a três;
  - II inexistência de processo de supervisão; e
  - III oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.
- § 2º A avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os processos relativos a cursos experimentais e a cursos superiores de tecnologia considerarão suas especificidades, inclusive no que se refere à avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep e à análise documental.

- § 4º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa **in loco** , realizada pelo lnep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se em caráter opinativo.
- § 5º O prazo de que trata o § 4º será de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao órgão de regulamentação profissional interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.
  - Art. 43. O pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos:
  - I comprovante de recolhimento da taxa de avaliação externa in loco , realizada pelo Inep;
- II projeto pedagógico do curso, que informará o número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso, as metodologias, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação a distância do curso, quando for o caso;
- III relação de docentes e de tutores, quando for o caso, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, que informará a titulação, a carga horária e o regime de trabalho; e
  - IV comprovante de disponibilidade do imóvel.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar documentos adicionais para garantir a adequada instrução do processo.

- Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:
  - I deferir o pedido de autorização de curso;
  - II deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;
- III deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do <u>art. 81 da Lei nº 9.394, de</u> <u>1996</u>; ou
  - IV indeferir o pedido de autorização de curso.
- § 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.
- § 2º A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

#### Seção IX

#### Do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos

- Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.
- § 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.
- § 2º O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- § 3º O disposto no § 2º não dispensa a necessidade de avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep nas unidades educacionais que configurem local de oferta do curso.
- § 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos das IFES.
- Art. 46. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.
- Art. 47. A instituição protocolará pedido de renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma estabelecidos em calendário e regulamento a serem editados pelo Ministério da Educação.
- Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de

admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá analisar pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no **caput**, na hipótese de o curso de graduação possuir oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.

- Art. 49. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso serão instruídos com análise documental, avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.
- § 1º A avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep poderá ser dispensada para os processos de renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- § 2º A avaliação externa **in loco** , realizada pelo Inep, de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- Art. 50. Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos serão instruídos com os documentos elencados no art. 43.
- Art. 51. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem será submetido à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de curso de Direito, e do Conselho Nacional de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação de que trata o **caput** é de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao Conselho interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.

- Art. 52. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:I deferir o pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;
- II sugerir protocolo de compromisso com vistas à superação das fragilidades detectadas na avaliação, nos termos da Seção X deste Capítulo; ou
- III reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso para fins de expedição e registro dos diplomas dos estudantes já matriculados.

#### Secão X

#### Do protocolo de compromisso

- Art. 53. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, considerados os procedimentos e os instrumentos diversificados de avaliação do Sinaes, ensejará a celebração de protocolo de compromisso dentro dos processos de recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- Art. 54. A partir do diagnóstico objetivo das condições da instituição ou do curso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação indicará a celebração de protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, que conterá:
- I os encaminhamentos, os processos e as ações a serem adotados, com vistas à superação das fragilidades detectadas;
  - II a indicação expressa de metas a serem cumpridas;
  - III o prazo máximo de doze meses para o seu cumprimento; e
  - IV a criação de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso pela IES.
- § 1º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, prevista no art. 63, desde que necessária para evitar prejuízo aos estudantes.
- § 2º O protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, respectivamente.
- Art. 55. Finalizado o prazo de cumprimento do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a avaliação externa **in loco** pelo Inep, para verificação do seu cumprimento e da superação das fragilidades detectadas.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novo protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação será considerada não cumprimento do protocolo e resultará no sobrestamento do processo de regulação e na abertura de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III.

### Seção XI

#### Do encerramento da oferta de cursos e descredenciamento de instituições

- Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:
  - I vedação de ingresso de novos estudantes;
  - II entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e
  - III oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.
- § 1º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntários, da IES ou da oferta em uma das modalidades, serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação pela IES, na forma disposta em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- § 2º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento sancionador, nos termos deste Decreto.
- § 3º Nas hipóteses previstas no **caput** , o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento.
- Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.
- § 1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.
- § 2º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- § 3º A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES.
- § 4º Na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

#### Seção XII

#### Da validade dos atos

- Art. 59. O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo.
- Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.
- § 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o **caput** se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.
  - § 2º Para fins do disposto no caput, considera-se início de funcionamento do curso a oferta efetiva de aulas.
- § 3º Nas hipóteses de cassação do ato autorizativo previstas no **caput** , os interessados poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado calendário definido pelo Ministério da Educação.
- Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.

#### CAPÍTULO III

#### DA SUPERVISÃO

#### Seção I

#### Das fases do processo administrativo de supervisão

- Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases:
  - I procedimento preparatório;
  - II procedimento saneador; e
  - III procedimento sancionador.
- § 1º Em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive **in loco** e sem prévia notificação da instituição.
- § 2º As verificações e as auditorias de que trata o § 1º serão realizadas por comissão de supervisão, que poderá requisitar à instituição e à sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos.
- § 3º As ações de supervisão poderão ser exercidas em articulação com os conselhos de profissões regulamentadas.
- Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares, entre outras:
  - I suspensão de ingresso de novos estudantes;
  - II suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu;
  - III suspensão de atribuições de autonomia da IES;
  - IV suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;
- V sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;
- VI impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;
  - VII suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil Fies pela IES;
- VIII suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos Prouni pela IES; e
- IX suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.
- § 1º As medidas previstas no **caput** serão formalizadas em ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que indicará o seu prazo e seu alcance.
- § 2º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo.
- § 3º A decisão da Câmara de Educação Superior do CNE será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.
  - Art. 64. Os atos de supervisão buscarão resguardar os interesses dos estudantes.

#### Seção II

## Do procedimento preparatório

Art. 65. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cientificado de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, procedimento preparatório de supervisão.

Art. 66. Estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, por meio de seus órgãos representativos, entidades educacionais ou organizações da sociedade civil, além dos órgãos de defesa dos direitos do cidadão, poderão representar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quando verificarem deficiências ou irregularidades no funcionamento de instituição ou curso de graduação e pós-graduação lato sensu.

- § 1º A representação conterá a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.
- § 2º Na hipótese de representação contra IFES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação solicitará manifestação da Secretaria de Educação Superior ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso.
- § 3º As representações cujo objeto seja alheio às competências do Ministério da Educação e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- Art. 67. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior dará ciência da abertura do procedimento preparatório à instituição, que poderá se manifestar, no prazo de trinta dias, mediante a apresentação de documentação comprobatória, pela insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento.
- Art. 68. Após análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá:
  - I instaurar procedimento saneador;
  - II instaurar procedimento sancionador; ou
- III arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

#### Secão III

#### Do procedimento saneador

- Art. 69. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, poderá, de ofício ou mediante representação, nos casos de identificação de deficiências ou de irregularidades passíveis de saneamento, determinar providências saneadoras, em prazo não superior a doze meses.
  - § 1º A instituição poderá impugnar, em quinze dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.
- § 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo e não caberá novo recurso dessa decisão.
- Art. 70. A instituição deverá comprovar o efetivo cumprimento das providências determinadas e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, se necessário, solicitar diligências e realizar verificação in loco.
  - § 1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.
- § 2º Esgotado o prazo determinado e comprovado o saneamento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação concluirá o processo.

# Seção IV

#### Do procedimento sancionador

Art. 71. O procedimento sancionador será instaurado em ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional.

Parágrafo único. A instituição será notificada da instauração do procedimento administrativo sancionador e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de quinze dias.

- Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:
  - I oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;
  - II oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;
  - III a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;
  - IV terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;

- VI diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;
- VII registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;
- VIII prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC;
- IX ausência de protocolo de pedido de recredenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;
  - X oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e
  - XI o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.
- Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:
  - I pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou
  - II pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:
  - a) desativação de cursos e habilitações;
  - b) intervenção;
  - c) suspensão temporária de atribuições da autonomia;
  - d) descredenciamento;
  - e) redução de vagas autorizadas;
  - f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou
  - g) suspensão temporária de oferta de cursos.
- § 1º As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição, nos termos da Seção XI do Capítulo II.
- § 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.
- § 3º As decisões de suspensão de atribuições da autonomia, de ingressos de novos estudantes e de oferta de cursos preverão o prazo e o alcance das medidas.
- § 4º A decisão de intervenção poderá implicar a nomeação de interventor pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que estabelecerá a duração e as condições da intervenção.
- § 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela comutação das penalidades previstas no **caput**, na hipótese de justificação dos elementos analisados, ou pela celebração de compromisso para ajustamento de conduta.
- § 6º Em caso de descumprimento de penalidade, o Ministério da Educação poderá substituí-la por outra de maior gravidade.
- Art. 74. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidades de natureza institucional ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação do ato que a penalizou, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os processos de credenciamento já protocolados na ocorrência das situações previstas no **caput** serão arquivados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 75. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Parágrafo único. A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

#### Seção V

#### Da oferta sem ato autorizativo

- Art. 76. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo.
- § 1º Nos casos em que a IES possua pedido de credenciamento em tramitação, será instaurado processo administrativo de supervisão de rito sumário, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- § 2º Confirmada a irregularidade, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação arquivará os processos regulatórios protocolados pela IES e sua mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.
- Art. 77. É vedada a oferta de educação superior por IES não credenciada pelo Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.
- § 1º A mantenedora que possua mantida credenciada e que oferte educação superior por meio de IES não credenciada está sujeita às disposições previstas no art. 76.
- § 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no caso previsto no **caput** e em outras situações que extrapolem as competências do Ministério da Educação, solicitará às instâncias responsáveis:I a averiguação dos fatos;
  - II a interrupção imediata das atividades irregulares da instituição; e
  - III a responsabilização civil e penal de seus representantes legais.
- Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

#### CAPÍTULO IV

## DA AVALIAÇÃO

#### Seção I

#### Da avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação

Art. 79. A avaliação no âmbito do Sinaes ocorrerá nos termos da <u>Lei nº 10.861, de 2004</u>, e da legislação específica.

Parágrafo único. As avaliações de escolas de governo obedecerão ao disposto no **caput** e serão inseridas em sistema próprio.

- Art. 80. O Sinaes, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação:
  - I avaliação interna das IES;
  - II avaliação externa in loco das IES, realizada pelo Inep;
  - III avaliação dos cursos de graduação; e
  - IV avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Enade.
- Art. 81. A avaliação externa **in loco** é iniciada com a tramitação do processo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação para o Inep e concluída com a disponibilização do relatório de avaliação para manifestação da instituição e da referida Secretaria.

Parágrafo único. Após o pagamento da taxa de avaliação complementar prevista na <u>Lei nº 10.870, de 2004</u>, será disponibilizado formulário eletrônico de avaliação, que será preenchido pela IES com as informações que guiarão o processo avaliativo e serão verificadas **in loco** .

Art. 82. A comissão de avaliação externa **in loco** atribuirá e justificará, para cada indicador, conceitos expressos em cinco níveis, cujos valores iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória.

§ 1º A avaliação externa **in loco** institucional realizada pelo Inep considerará, no mínimo, as dez dimensões avaliativas obrigatórias definidas pela <u>Lei nº 10.861, de 2004</u>, e resultará em CI.

- § 2º A avaliação externa **in loco** do curso realizada pelo Inep considerará as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as dimensões relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica, e resultará em CC.
- Art. 83. As avaliações externas **in loco** serão realizadas por avaliadores capacitados, em instrumentos específicos a serem designados pelo Inep.

Parágrafo único. O Inep realizará a seleção, a capacitação, a recapacitação e a elaboração de critérios de permanência dos avaliadores do banco de avaliadores e do banco de avaliadores do sistema de escolas de governo e sua administração.

- Art. 84. A composição das comissões de avaliação poderá variar em função dos processos relacionados, considerados a duração da visita e o número de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Inep.
- Art. 85. A CTAA é um órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação externa **in loco** realizadas no âmbito do Sinaes e do sistema de escolas de governo.

Parágrafo único. A CTAA é a instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa **in loco** e de denúncias contra avaliadores.

#### Seção II

#### Da avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Enade

- Art. 86. Os exames e as avaliações de estudantes de cursos de graduação aferem os desempenhos em relação às habilidades e às competências desenvolvidas ao longo de sua formação na graduação.
- Art. 87. O Enade será aplicado a estudantes de cada curso a ser avaliado de acordo com ciclo avaliativo a ser definido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O perfil dos estudantes que obrigatoriamente realizarão o exame será estabelecido em regulamento a ser editado pelo Inep.

- Art. 88. Os instrumentos de avaliação do Enade serão compostos a partir de itens do Banco Nacional de Itens da Educação Superior BNI-ES a ser mantido pelo Inep.
- § 1º O BNI-ES do Inep é um acervo de itens elaborados com objetivo de compor instrumentos de avaliação da educação superior, assegurados os critérios de sigilo, segurança, ineditismo e qualidade técnico-pedagógica.
- § 2º Os itens serão propostos por docentes colaboradores, selecionados mediante edital de chamada pública a ser realizado pelo Inep, com vistas à democratização e à representatividade regional do banco.
- Art. 89. Os indicadores da educação superior serão calculados a partir das bases de dados do Inep e de outras bases oficiais que possam ser agregadas para subsidiar as políticas públicas de educação superior.

Parágrafo único. A definição, a metodologia de cálculo, o prazo e a forma de divulgação dos indicadores previstos no **caput** serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Inep, após aprovação da Conaes, nos termos da <u>Lei nº 10.861, de 2004</u>.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 90. O Ministério da Educação poderá, a qualquer tempo e motivadamente, realizar ações de monitoramento e supervisão de instituições, cursos e polos de educação a distância, observada a legislação.
- Art. 91. As ações de monitoramento, instituídas em políticas de regulação e supervisão da educação superior, serão executadas exclusivamente pelo Ministério da Educação e poderão ser desenvolvidas com a assistência dos órgãos e das entidades da administração pública.

Parágrafo único. As ações de monitoramento da educação superior poderão ser desenvolvidas em articulação com os conselhos profissionais.

Art. 92. O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado com vistas à expansão da oferta de cursos de formação de profissionais do magistério para a educação básica, de cursos superiores de tecnologia e de cursos em áreas estratégicas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.

Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas semanais para estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação.

- Art. 94. Aprovados os estatutos das IFES pelas instâncias competentes do Ministério da Educação, eventuais alterações serão aprovadas por seus respectivos órgãos colegiados superiores, observadas as regras gerais estabelecidas neste Decreto e nos demais normativos pertinentes, vedada a criação de cargos ou funções administrativas.
- Art. 95. As instituições comunitárias de ensino superior ICES serão qualificadas nos termos da <u>Lei nº 12.881, de</u> <u>2013</u>, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- Art. 96. Os estudantes que se transferirem para outra IES têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados de maneira regular, conforme normativos vigentes.
  - Art. 97. O Decreto nº 9.057, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
    - " Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.
    - § 1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.
    - § 2º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação." (NR)
- Art. 98. Os cursos a distância poderão aceitar transferência, aproveitamento de estudos e certificações totais ou parciais realizadas ou obtidas pelos estudantes em cursos presenciais, da mesma forma que os cursos presenciais em relação aos cursos a distância, conforme legislação.
- Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- § 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.
  - § 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.
  - Art. 100. É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.
- Art. 101. O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, servirá de referência nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá os procedimentos para atualização do catálogo de que trata o **caput** .

Art. 102. São classificadas como reservadas, pelo prazo de cinco anos, as informações processuais relativas às mantenedoras e às IES privadas e seus cursos apresentadas ao Ministério da Educação, nos termos da <u>Lei nº 12.527</u>, <u>de 18 de novembro de 2011</u>, e do <u>Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012</u>, resguardadas as informações de caráter sigiloso definido em lei.

Parágrafo único. Caberá às IES a ampla divulgação de seus atos institucionais, de seus cursos e dos documentos pedagógicos e de interesse dos respectivos estudantes, nos termos no <u>art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996</u>, e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

- Art. 103. As IES, independentemente do seu sistema de ensino, manterão seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC, mantido pelo Ministério da Educação, e prestarão anualmente as informações pertinentes ao Censo da Educação Superior, nos termos do <u>Decreto nº 6.425, de 4 de abril 2008</u>.
- Art. 104. Os documentos que compõem o acervo acadêmico das IES na data de publicação deste Decreto serão convertidos para o meio digital, mediante a utilização de métodos que garantam a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais, nos termos da legislação.

Parágrafo único. O prazo e as condições para que as IES e suas mantenedoras convertam seus acervos acadêmicos para o meio digital e os prazos de guarda e de manutenção dos acervos físicos serão definidos em

regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 105. As IES originalmente criadas ou mantidas pelo Poder Público estadual, municipal ou distrital que foram desvinculadas após a Constituição de 1988, atualmente mantidas ou administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, migrarão para o sistema federal de ensino mediante edital de migração específico a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 106. Os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados.

Art. 107. Ficam revogados:

I - o art. 15 do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009 ;

II - o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;

III - o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006;

IV - o Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007;

V - o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013 ; e

VI - o Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016 .

Art. 108. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
José Mendonça Bezerra Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.12.2017

\*

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI



4

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25 26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39 40

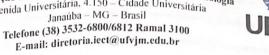
41 42

43

44

45

Congregação do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia Avenida Universitária, 4.150 – Cidade Universitária Janaúba – MG – Brasil





ATA DA 83ª (OCTAGÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO, 47ª EM CARÁTER ORDINÁRIO, ATA DA 83" (OCTAGESIMA TERCEDA).

DA CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DE ENGENHARIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DA CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DE ENGENHARIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DA CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (UFVJM) – CAMPUS JANAÚBA, REALIZADA EM 30/08/2019.

Aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às nove horas, na sala de reuniões do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia – IECT, campus Janaúba da UFVJM, situado à Avenida 1, nº 4.150 – Cidade Universitária, na cidade de Janaúba/MG, verificado o quorum, teve início a 83ª Sessão, 47ª em caráter ordinário, da Congregação do Instituto de Engenharia. Ciência e Tecnologia, conforme convocação datada de 23/08/2019; sob a presidência do Diretor Thiago Franchi Pereira da Silva. Além do Presidente participaram da reunião o Coordenador em exercício do Curso de Ciência e Tecnologia, Ananias Borges Alencar: a Coordenadora do Curso de Engenharia de Minas, Bárbara Gonçalves Rocha; a Coordenadora do Curso de Engenharia de Materiais, Giovana Ribeiro Ferreira; o Coordenador em exercício do Curso de Engenharia Física, Fabiano Alan Serafim Ferrari; os representantes docentes. Carlos Gabriel Pankiewicz e Leonardo Frederico Pressi; a representante técnico-administrativa Bárbara Abrantes Esteves Ferreira, além da representante discente Fernanda de Paiva. A Vicediretora do IECT, Karla Aparecida Guimarães Gusmão Gomes, encontra-se de férias.A presente sessão foi aberta e iniciada pelo Presidente. PAUTA DA 83ª REUNIÃO, 47ª ORDINÁRIA, DA CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DE ENGENHARIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA/UFVJM - DATA: 30.08.2019. ABERTURA. EXPEDIENTE: A) CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA: 01) Documento: Comunicação nº10/2019/DEPEX/JAN; Data de recebimento: 23/07/2019; Assunto: Definição da sala de atendimento dos serviços da Proace no campus Janaúba e esclarecimento sobre a elaboração do mapa de salas; Solicitante: Chefe Eventual da Divisão de Ensino, Pesquisa e Extensão/Janaúba (Maria Gisenilda Barbosa). 02)Documento: Comunicação Interna nº001/2019/CPENC/JANAÚBA; Data de recebimento: 23/07/2019; Assunto: Encerramento dos cursos de Engenharia Metalúrgica e Química Industrial; Solicitante: Presidente da Comissão para Estudo de Novos Cursos/Janaúba (Leonardo Azevedo de Sá Alkmin). 03) Documento: E-mail intitulado "Docente"; Data de recebimento: 05/08/2019; Assunto: Aproveitamento de concurso de Fabiano Mota; Solicitante: Fabiano Mota. 04) Documento: Email intitulado "Inclusão de assunto na pauta da Congregação" Data de recebimento: 08/08/2019; Assunto: Análise e Parecer sobre Minutas de Resoluções do Curso de Engenharia de Materiais, a saber: 1 - Resolução do Estágio Curricular; 2 - Resolução sobre Horas Complementares; 3 - Resolução sobre Trabalho de Conclusão de Curso; 4 - Resolução sobre Projetos Transdisciplinares Integradores; Solicitante: Secretária do Curso de Engenharia de Materiais (Bárbara Abrantes Esteves Ferreira). 05) Documento: Formulário de afastamento no país; Data de recebimento: 13/08/2019; Assunto: Autorização para afastamento dentro do país, período: 14 a 16/08/2019, local: Universidade Federal de são João del-Rei. Campus Alto Paraopeba, Ouro Branco/MG, justificativa: participar de banca de dissertação de mestrado; Solicitante: Marlon Luiz Hneda. 06) Documento: E-mail intitulado "Carta de Intenção para Aproveitamento (Concurso UFVJM)"; Data de recebimento: 13/08/2019; Assunto: Aproveitamento de concurso de Vítor Marques Vidal; Solicitante: Vítor Marques Vidal. 07) Documento: E-mail intitulado "Comunicado de ausência de 19 a 23 de Agosto de 2019"; Data de recebimento: 16/08/2019; Assunto: Autorização para afastamento dentro do país, período:



46

47

48

49

50

51

52

53

54 55

56 57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87 88

89 90

91

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Congregação do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia Avenida Universitária, 4.150 — Cidade Universitária Janaúba — MG — Brasil

Telefone (38) 3532-6800/6812 Ramal 3100 E-mail: diretoria.iect@ufvjm.edu.br



19 a 23/08/2019, local: Diamantina/MG, justificativa: visitas aos laboratórios práticos de operações unitárias do curso de Engenharia Química (campus JK - UFVJM), ao laboratório de mineralogia (Loja de cristais - Cristais Fernandes) e participação como ouvinte no 18º Seminário de Diamantina (Casa da Glória) "A CRISE DA MINERAÇÃO E AS PERSPECTIVAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E AMBIENTAIS DE MINAS GERAIS E BRASIL"; Solicitante: Emily Mayer de Andrade Becheleni. 08) Documento: E-mail intitulado "Anexos para solicitar concurso para Engenharia Elétrica"; Data de recebimento: 16/08/2019; Assunto: Seis documentos relativos ao Anexo I da Resolução 17 do CONSU, de 14 de dezembro de 2017. Esses seis concursos são referentes às seis vagas acordadas para a implementação do futuro curso de Engenharia Elétrica e atendem, também, ao BC&T; Solicitante: Presidente da Comissão para Estudo de Novos Cursos/Janaúba (Leonardo Azevedo de Sá Alkmin. 09) Documento: Formulário de afastamento no país; Data de recebimento: 21/08/2019; Assunto: Autorização para afastamento dentro do país, período: 21 a 23/08/2019. local: Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, Belo Horizonte/MG, justificativa: participar de reunião para discutir concessão de estágios para discentes do IECT. Solicitante: Marlon Luiz Hneda; 10) Documento: E-mail intitulado "Alteração do endereço do campus Janaúba no edital"; Data de recebimento: 22/08/2019; Assunto: Alteração do endereço do campus Janaúba no edital de condições gerais que dispõe sobre os concursos para ingresso na carreira docente da UFVJM; Solicitante: Coordenador do Curso de Engenharia de Minas (Leonardo Azevedo de Sá Alkmin). 11) Documento: E-mail intitulado "Il Semana da Engenharia do Campus do Mucuri - UFVJM "; Data de recebimento: 22/08/2019; Assunto: Solicitação de transporte para alunos do IECT inscritos na II Semana da Engenharia do Campus do Mucuri - UFVJM; Solicitante: Comissão Mostra de Trabalhos - II SENGEN 2019 (Mateus Pimentel). 12) Documento: Comunicação Interna s/nº; Data de recebimento: 12/06/2019; Assunto: Encaminhamento de autos de processo e aprovação de resultado - Edital 088/2019. Área: Engenharias; Solicitante: Presidente da Comissão Examinadora (José Higino Dias Filho). B) CORRESPONDÊNCIA EXPEDIDA: 01) Documento: Comunicação Interna nº 031/2019/CONGREGAÇÃO IECT; Expedido em: 19/06/2019; Para: Joerley Moreira (Pró-Reitor de Extensão e Cultura/UFVJM); Assunto: Representantes do IECT junto ao Conselho de Extensão e Cultura. 02) Documento: Comunicação Interna nº 040/2019/CONGREGAÇÃO IECT. Expedido em: 19/06/2019; Para: Patrícia Neves Orsetti , Diretora Seleção e Desenvolvimentos de Pessoas/ UFVJM); C/C: Débora Cristina dos Santos, Divisão de Seleção e Controle de Vagas; Assunto: Aprovação de Resultado - Edital 039/2019 - Área: Engenharia Comunicação e Metalúrgica. Materiais 03) Documento: 033/2019/CONGREGAÇÃO IECT; Expedido em: 19/06/2019; Para: Gilciano Saraiva Nogueira, Reitor/UFVJM; C/C: Rosângela Borborema Rodrigues, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas/UFVJM; C/C: Leida Calegário de Oliveira, Pró-Reitor de Graduação/UFVJM: Assunto: Homologação a respeito da Eleição para Coordenação do Curso Engenharia de Minas. 04) Documento: Comunicação Interna nº 034/2019/CONGREGAÇÃO IECT: Expedido em: 05/06/2019; Para: Gilciano Saraiva Nogueira, Reitor/UFVJM; C/C: Rosângela Borborema Rodrigues, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas/UFVJM; C/C: Leida Calegário de Oliveira, Pró-Reitor de Cordenação Reitor de Graduação/UFVJM; Assunto: Homologação a respeito da Eleição para Coordenação do Cura Distanta do C Comunicação Engenharia Física. 05)Documento: 035/2019/CONGREGAÇÃO IECT; Expedido em: 25/06/2019; Para: Gilciano Saraiva Nogueira, Reitor/UFVJM; Assunto: Resultado de eleição para elaboração da lista tríplice para a escolha da di Mondato 2019-2023. a escolha da direção do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia - Mandato 2019-2023. shldar

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI



Congregação do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia Avenida Universitária, 4.150 — Cidade Universitária Janaúba — MG — Brasil Telefone (38) 3532-6800/6812 Ramal 3100 E-mail: diretoria.iect@ufvjm.edu.br



06) Documento: Comunicação Interna nº 036/2019/CONGREGAÇÃO IECT; Expedido em: 92 26/06/2019; Para: Rosângela Borborema Rodrigues, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas 93 26/06/2019; Para: Rosangela Borbordia de Edital para as áreas de Materiais e Engenharia 94 II do *campus* Janaúba. 07) Documento: Comunicação Interna nº 037/2019/CONGREGAÇÃO 95 IECT; Expedido em: 27/06/2019; Para: Rosângela Borborema Rodrigues. Pró-Reitora de 96 Gestão de Pessoas /UFVJM; Assunto: Nomeação de segundo colocado (Edital nº 113/2017) 97 para o cargo de Técnico de Laboratório de Física para o campus Janaúba. 08) Documento: 98 Comunicação Interna nº 038/2019/CONGREGAÇÃO IECT; Expedido em: 27/06/2019; Para: 99 Rosângela Borborema Rodrigues, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas /UFVJM; Assunto: 100 Aproveitamento do candidato Angelo Quintiliano Nunes da Silva. 09) Documento: 101 Comunicação Interna nº 039/2019/CONGREGAÇÃO IECT; Expedido em: 12/07/2019; Para: 102 Patrícia Neves Orsetti, Diretora Seleção e Desenvolvimentos de Pessoas/ UFVJM; C/C: 103 Débora Cristina dos Santos, Divisão de Seleção e Controle de Vagas; Assunto: Nomeação de 104 Comissão Examinadora. Edital 088/2019. Área: Engenharias. 10) Documento: Comunicação 105 Interna nº 040/2019/CONGREGAÇÃO IECT; Expedido em: 12/07/2019; Para: Rosângela 106 Borborema Rodrigues, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas /UFVJM; Assunto: Aproveitamento 107 de concurso. 11) Documento: Comunicação Interna nº 041/2019/CONGREGAÇÃO IECT: 108 Expedido em: 12/07/2019; Para: Leida Calegário de Oliveira, Pró-Reitora de Graduação -109 UFVJM; Assunto: Solicitação de autorização para a abertura do curso de Engenharia Elétrica. 110 12) Documento: Comunicação Interna nº 042/2019/CONGREGAÇÃO IECT; Expedido em: 111 12/07/2019; Para: Rosângela Borborema Rodrigues, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas 112 /UFVJM; Assunto: Solicitação de reabertura de Edital para a área de Geoestatística, Pesquisa 113 Operacional, Pesquisa Mineral, Prospecção Mineral do campus Janaúba. 13) Documento: 114 Comunicação Interna nº 043/2019/CONGREGAÇÃO IECT; Expedido em: 12/06/2019; Para: 115 Leida Calegário de Oliveira, Pró-Reitora de Graduação - UFVJM; Assunto: Vagas nos planos 116 de oferta 2019/2. 14) Documento: Comunicação Interna nº 044/2019/CONGREGAÇÃO IECT; 117 Expedido em: 16/06/2019; Para: Patrícia Neves Orsetti, Diretora Seleção e Desenvolvimentos 118 de Pessoas/ UFVJM; C/C: Débora Cristina dos Santos, Divisão de Seleção e Controle de 119 Vagas; Assunto: Aprovação de Resultado - Edital 150/2018 - Área: Ciências da Terra, 120 Geologia, Engenharia Geológica e Engenharia de Minas. 15) Documento: Comunicação 121 Interna nº 045/2019/CONGREGAÇÃO IECT; Expedido em: 23/07/2019; Para: Rosângela 122 Borborema Rodrigues, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas/ UFVJM, CC: Carolina Santos 123 Almeida, Chefe da Divisão de Legislação e Normas; Assunto: Retifica Comunicação Interna nº 124 025/2019/CONGREGAÇÃO/IECT - Remessa de solicitação de afastamento da servidora 125 técnico-administrativa Bárbhara Mota Marinho. HOMOLOGAR: 01) Assunto: Resultado do 126 processo eleitoral para representação em Conselhos da UFVJM. Solicitante: Presidente da 27 Congregação. RESULTADO FINAL: Laboratório de Física. ELEITOS: Titular: Welyson Tiano 28 dos Santos Ramos e Suplente: Marlon Luiz Hneda. Conselho dos Curadores (CONCUR). 29 ELEITOS: Suplente: Alex Joaquim Choupina Andrade Silva. Conselho Universitário 30 31 (CONSU), ELEITOS: Titular: Welyson Tiano Dos Santos Ramos e Suplente: Silas Silva 32 Santana. Comitê Avaliador do Programa de Apoio ao Ensino de Graduação (PROAE), 33 ELEITOS: Titular: Welyson Tiano Dos Santos Ramos e Suplente: Fabiano Alan Serafim 34 Ferrari. Obs.: os representantes docentes Luiz Roberto Marques Albuquerque, Luciano Pereira 35 Rodrigues e Jean Carlos Coelho Felipe foram reconduzidos no Conselho de Curadores. 36 VOTAÇÃO: HOMOLOGADO COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS. 02) Assunto: Aprovação de resultado do Concurso Público para Professor de Magistério Superior Classe A

I Pruira P



138

139

140

141

142

143

144

145

146 147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179 180

181

182

183

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Congregação do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia Avenida Universitária, 4.150 – Cidade Universitária Janaúba – MG – Brasil Telefone (38) 3532-6800/6812 Ramal 3100 E-mail: diretoria.iect@ufvjm.edu.br



Adjunto A – Área: Engenharias – Edital 088/2019, Campus de Janaúba, realizado no período de 20 a 23 de agosto de 2019; Solicitante. Los HABILITADOS/INABILITADOS. Candidato: Classica Filho). RELAÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS. Classica Filho). RELAÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS. Classica Filho). Dias Filho). RELAÇÃO DE CANDIDA 8.50; Situação: Habilitado; Classificação: Pidel Edson de Souza; Nota Final: 8.50; Candidato: Pidel Edson de Souza; Nota Final: 8.50; Situação: Habilitado; Classificação: Pidel Edson de Souza; Nota Final: 8.50; Situação: Habilitado; Classificação: Pidel Edson de Souza; Nota Final: 8.50; Situação: Habilitado; Classificação: Pidel Edson de Souza; Nota Final: 8.50; Situação: Habilitado; Classificação: Pidel Edson de Souza; Nota Final: 8.50; Situação: Habilitado; Classificação: Pidel Edson de Souza; Nota Final: 8.50; Situação: Habilitado; Classificação: Pidel Edson de Souza; Nota Final: 8.50; Situação: Habilitado; Classificação: Pidel Edson de Souza; Nota Final: 8.50; Situação: Pidel Edson de Souza; Pidel Edson de Souz Fidel Edson de Souza; Nota Final. La recultado do Concurso Público FAVORÁVEIS lugar/Classificado. VOTAÇÃO: HOMOGO de resultado do Concurso Público para Professor de REFERENDAR: 01) Assunto: Aprovação de resultado do Concurso Público para Professor de Area: Ciências da Terra Godosia. Magistério Superior Classe A – Adjunto A – Área: Ciências da Terra, Geologia, Engenharia Magisterio Superior Classe A - Adjanto Magisterio Magister de 1º a 04 de julho de 2019; Solicitante: Presidente da Comissão Examinadora (Bárbara Gonçalves Rocha). RELAÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS/INABILITADOS: Candidata: Luana Alves de Lima. Nota Final: 7.99. Situação: Habilitado. Classificação: 1º lugar/Classificado. Candidato: André Froede Silva. Nota Final: 4,69. Situação: Inabilitado. Classificação Desclassificado por nota. VOTAÇÃO: REFERENDADO COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS. 02) Assunto: Retificação de banca de concurso - Edital 088/2019. Área: Engenharias. BANCA EXAMINADORA: Banca Titular: Prof. Dr. Higino Dias Filho. UNIMONTES (Membro - Presidente); Prof. Dr. Marcel Veloso Campos - UNIMONTES (Membro); Prof. Dr. Leandro Mendes de Souza - UFSJ (Membro), Suplentes: Prof. Dr. Júlio Cézar Barbosa Rocha - IFNMG; Prof. Dr. Douglas Angelo Teixeira - IFNMG; Prof. Dr. Thiago Franchi Pereira da Silva - UFVJM, Secretárias: Servidora T.A. Alessandra Xavier Aguiar (Titular), Servidora T.A. Marta Neris de Almeida (Suplente). 03) Assunto: Autorização para afastamento dentro do país, período: 14 a 16/08/2019, local: Universidade Federal de são João del-Rei, Campus Alto Paraopeba, Ouro Branco/MG, justificativa: participar de banca de dissertação de mestrado; Solicitante: Marlon Luiz Hneda. VOTAÇÃO: REFERENDADO COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS. 04) Assunto: Autorização para afastamento dentro do país, período: 19 a 23/08/2019, local: Diamantina/MG, justificativa: visitas aos laboratórios práticos de operações unitárias do curso de Engenharia Química (campus JK - UFVJM), ao laboratório de mineralogia (Loja de cristais - Cristais Fernandes) e participação como ouvinte no 18º Seminário de Diamantina (Casa da Glória) "A Crise da Mineração e as Perspectivas Econômicas, Sociais e Ambientais de Minas Gerais e Brasil"; Solicitante: Emily Mayer de Andrade Becheleni. VOTAÇÃO: REFERENDADO COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS. 05) Assunto: Autorização para afastamento dentro do país, período: 21 a 23/08/2019, local: Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear. Belo Horizonte/MG, justificativa: participar de reunião para discutir concessão de estágios para discentes do IECT: Solicitante: Marlon Luiz Hneda. VOTAÇÃO: REFERENDADO COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS. **ORDEM DO DIA:** 01) Assunto: definição da sala de atendimento dos serviços da Progra de salas: serviços da Proace no *campus* Janaúba e esclarecimento sobre a elaboração do mapa de salas: Solicitante: Chefe Eventual la Solicitante de So Solicitante: Chefe Eventual da Divisão de Ensino, Pesquisa e Extensão/Janaúba (Maria Gisenilda Barbosa). ENCANDIVINA COM A ENCANDIVINA COM A COMPANIO Gisenilda Barbosa). ENCAMINHAMENTO 1: CONTINUAR AS REUNIÕES COM A PROACE, A DIRECÃO A DANDUSTES CONTINUAR AS REUNIÕES DE CURSO E PROACE, A DIREÇÃO ADMINISTRATIVA, COM OS COORDENADORES DE CURSO E DEMAIS INTERESSADOS BARA, FORMANDA COM OS COORDENADORES DE CURSO E DEMAIS INTERESSADOS PARA ESTUDO E SUGESTÃO DA SALA DEFINITIVA ATÉ O FIM DO SEMESTRE 2010/2 A DESCRIÇÃO FIM DO SEMESTRE 2019/2. A DECISÃO FINAL SERÁ ENCAMINHADA AO DIRETOR ADMINISTRATIVO PARA QUE VIARRI VIARRI ENCAMINHADA (O 19 VOTOS ADMINISTRATIVO PARA QUE VIABILIZE ESSA OPERAÇÃO. VOTAÇÃO: 09 VOTOS FAVORÁVEIS. ENCAMINHA MENITO ESSA OPERAÇÃO. VIZADAS REUNIÕES FAVORÁVEIS. ENCAMINHAMENTO 2: QUE SEJAM REALIZADAS REUNIÕES PERIÓDICAS ENTRE OS COORDES : QUE SEJAM REALIZADAS DE PERIÓDICAS ENTRE OS COORDENADORES DE CURSOS E A DIVISÃO DE ASSUNTOS ACADÊMICOS DE CORDENADORES DE CURSOS DO MAPA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS PARA ELABORAÇÃO/ADEQUAÇÃO DO MAPA DE SALAS/HORÁRIOS DE ALIA PARA ELABORAÇÃO/ADEQUAÇÃO. 09 SALAS/HORÁRIOS DE AULA PARA O PRÓXIMO SEMESTRE (2020/1). VOTAÇÃO: 09 shedge O CKforwina &

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI



Congregação do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia Avenida Universitária, 4.150 – Cidade Universitária Janaúba – MG – Brasil

Telefone (38) 3532-6800/6812 Ramal 3100 E-mail: diretoria.ieet@ufvjm.edu.br



VOTOS FAVORÁVEIS. 02) Assunto: Encerramento dos cursos de Engenharia Metalúrgica e 184 Química Industrial; Solicitante: Presidente da Comissão para Estudo de Novos Cursos/Janaúba 185 (Leonardo Azevedo de Sá Alkmin). ENCAMINHAMENTO: O ENCERRAMENTO DOS 186 CURSOS DE ENGENHARIA METALÚRGICA E QUÍMICA INDUSTRIAL FICA 187 CONDICIONADO À ABERTURA DO CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA. 188 VOTAÇÃO: 09 VOTOS FAVORÁVEIS. 03) Assunto: Aproveitamento de concurso de Fabiano Mota. Solicitante: Fabiano Mota. ENCAMINHAMENTO: COMUNICAR AO 189 190 CANDIDATO QUE NÃO HÁ INTERESSE NO APROVEITAMENTO DO CONCURSO 191 PARA A ÁREA PRETENDIDA. VOTAÇÃO: 09 VOTOS FAVORÁVEIS. 04) Assunto: 192 Análise e Parecer sobre Minutas de Resoluções do Curso de Engenharia de Materiais, a saber: 193 1 - Resolução do Estágio Curricular; 2 - Resolução sobre Horas Complementares; 3 -194 Resolução sobre Trabalho de Conclusão de Curso; 4 - Resolução sobre Projetos 195 Transdisciplinares Integradores; Solicitante: Secretária do Curso de Engenharia de Materiais 196 (Bárbara Abrantes Esteves Ferreira). ENCAMINHAMENTO: APROVADAS AS MINUTAS 197 DA RESOLUÇÃO DO CURSO DE ENGENHARIA DE MATERIAIS DA FORMA COMO 198 FORAM APRESENTADAS. VOTAÇÃO: 02 (DUAS) ABSTENÇÕES E 07 (SETE) VOTOS 199 FAVORÁVEIS. 5) Assunto: Aproveitamento de concurso de Vítor Marques Vidal; Solicitante: 200 Vítor Marques Vidal. ENCAMINHAMENTO: COMUNICAR AO CANDIDATO QUE NÃO 201 HÁ INTERESSE NO APROVEITAMENTO DO CONCURSO PARA A ÁREA 202 PRETENDIDA. VOTAÇÃO: 09 VOTOS FAVORÁVEIS. 06) Assunto: Seis documentos 203 relativos ao Anexo I da Resolução 17 do CONSU, de 14 de dezembro de 2017. Esses seis 204 concursos são referentes às seis vagas acordadas para a implementação do futuro curso de 205 Engenharia Elétrica e atendem, também, ao BC&T; Solicitante: Presidente da Comissão para 206 Estudo de Novos Cursos/Janaúba (Leonardo Azevedo de Sá Alkmin. ENCAMINHAMENTO: 207 APROVADO O PERFIL PARA AS SEIS VAGAS DOS CURSOS DE ENGENHARIA 208 ELÉTRICA. VOTAÇÃO: 09 VOTOS FAVORÁVEIS. 07) Assunto: Alteração do endereço do 209 campus Janaúba no edital de condições gerais que dispõe sobre os concursos para ingresso na 210 carreira docente da UFVJM; Solicitante: Coordenador do Curso de Engenharia de Minas 211 (Leonardo Azevedo de Sá Alkmin). ENCAMINHAMENTO: APROVADO A ALTERAÇÃO 212 DE ENDEREÇO DO CAMPUS JANAÚBA NO EDITAL DE CONDIÇÕES GERAIS QUE 213 DISPÕE SOBRE OS CONCURSOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DOCENTE DA 214 UFVJM. VOTAÇÃO: 09 VOTOS FAVORÁVEIS. 08) Assunto: Solicitação de transporte para 215 alunos do IECT inscritos na II Semana da Engenharia do Campus do Mucuri - UFVJM; 216 Solicitante: Comissão Mostra de Trabalhos - II SENGEN 2019 (Mateus Pimentel). 217 ENCAMINHAMENTO: SOLICITAR ONIBUS/MICROÔNIBUS DO CAMPUS DE :18 TEÓFILO OTONI OU DIAMANTINA PARA O TRANSPORTE DOS 37 ALUNOS COM O 19 RECURSO DA UNIDADE. CASO NÃO TENHA DISPONIBILIDADE DE VEÍCULO, QUE 20 O TRANSPORTE SEJA FEITO PELA VAN DO IECT NA QUANTIDADE DE ASSENTOS 21 DISPONÍVEIS. VOTAÇÃO: 09 VOTOS FAVORÁVEIS. 09) Assunto: Instituição de comissão 22 responsável pela elaboração do PPC de Engenharia Elétrica; Solicitante: Thiago Franchi 23 Pereira da Silva. ENCAMINHAMENTO: APROVADO A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO 24 RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE 25 ENGENHARIA ELETRICA: DOCENTES - THIAGO FRANCHI PEREIRA DA SILVA E 26 JADER FERNANDO DIAS BREDA; TÉCNICA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS -27 SANDRA LORENA SILVA NOVAES. VOTAÇÃO: 09 VOTOS FAVORÁVEIS. 10) Assunto: 28 Emissão de parecer da Congregação do IECT a respeito da aprovação para criação do curso de

@ GRewira @



# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Congregação do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia Avenida Universitária, 4.150 – Cidade Universitária Janaúba – MG – Brasil

Telefone (38) 3532-6800/6812 Ramal 3100 E-mail: diretoria.iect@ufvjm.edu.br



230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256	Engenharia Elétrica. Solicitante: Thiago Franchi Pereira da Silva; ENCAMINHAMENTO: APROVADA A ABERTURA DO CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA. VOTAÇÃO: 09 VOTOS FAVORÁVEIS. OUTROS ASSUNTOS: 01) Definição de critérios para seleção das disciplinas que serão contempladas com as três vagas que restaram do Edital de Monitoria 2019/1 após recondução dos monitores. ENCAMINHAMENTO: DEFINIR COMO CRITÉRIO PARA OCUPAÇÃO DESSAS TRÊS VAGAS NESSE PERÍODO, UTILIZAR O ÍNDICE DE RETENÇÃO DA DISCIPLINA NO PERÍODO ANTERIOR E INSERIR NA PAUTA DA PRÓXIMA REUNIÃO DA CONGREGAÇÃO OS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE BOLSISTAS PARA O PRÓXIMO EDITAL. VOTAÇÃO: 09 VOTOS FAVORÁVEIS. Às onze horas encerrou-se a reunião. Para constar eu, Alessandra Xavier Aguiar, lavrei esta ata que, se aprovada, será assinada por todos os membros presentes. Janaúba/MG, 30/08/2019.  Thiago Franchi Pereira da Silva Diretor do IECT  Ananias Borges Alencar Coordenador em exercício do Curso de Ciência e Tecnologia)  Bárbara Gonçalves Rocha Conda Ribuito Acutura.  Giovana Ribeiro Ferreira Gotama Ribuito Acutura.  Giovana Ribeiro Ferreira Gotama Ribuito Acutura.  Fabiano Alan Serafim Ferrari
257 258	Coordenador em exercício do Curso de Engenharia Física
258	Carlos Gabriel Pankiewicz
260	Representante docente
261 262	
262	Leonardo Frederico Pressi
264	Representante docente
265	Bárbara Abrantes Estavas E : 12-1 11 - 0 Francis
266	Representante técnico-administrativo
267	dalimistrativo
268 269	Fernanda de Paiva
270	Kenracant III
271	Alexen
272	Alessandra Xavier Aguiar durandra Maner Aguian Secretária Executiva
	Alessandra Xavier Aguiar Alusandra Waner Aguiar Secretária Executiva

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI



Congregação do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia Avenida Um, nº 4050, Cidade Universitária - Janaúba- MG- Brasil Telefone (38) 3532-6808/6812 Ramal: 3100 E-mail: diretoria.iect@ufvjm.edu.br



# Comunicação Interna nº 048/2019/CONGREGAÇÃO IECT

Janaúba, 03 de setembro de 2019

A Sua Senhoria, a Senhora

Adriana Nascimento Bodolay

Pró-Reitora de Graduação - UFVJM

Assunto: Encerramento dos cursos de Engenharia Metalúrgica e Química Industrial aprovado pela Congregação do IECT.

Senhora Pró-Reitora,

Na 83ª sessão da reunião da Congregação do IECT, realizada em 30.08.2019, foi discutido sobre o encerramento dos cursos de Engenharia Metalúrgica e Química Industrial. Dessa forma, informamos que o encerramento foi aprovado pela Congregação do IECT condicionado à abertura do Curso de Engenharia Elétrica.

Atenciosamente,

Thiago Franchi Pereira da Silva Presidente da Congregação do IECT/UFVJM



Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Diretoria do Instituto de Engenharia Ciência e Tecnologia

OFÍCIO Nº 065/2019/CONGREGAÇÃO/IECT

Janaúba, 29 de outubro de 2019.

À Senhora

**Adriana Nascimento Bodolay** 

Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri UFVJM - *Campus* JK, Rodovia MGT 367 - Km 583 , nº 5.000, Alto da Jacuba CEP.: 39100-000 Diamantina/MG

Assunto: Retificação da Comunicação Interna nº 048/2019/CONGREGAÇÃO IECT, de 03 de setembro de 2019, que trata da extinção dos cursos de Engenharia Metalúrgica e Química Industrial.

Senhora Pró-Reitora,

Onde se lê: "Na 83ª sessão da reunião da Congregação do IECT, realizada em 30.08.2019, foi discutido sobre o encerramento dos cursos de Engenharia Metalúrgica e Química Industrial. Dessa forma, informamos que o encerramento foi aprovado pela Congregação do IECT condicionado à abertura do Curso de Engenharia Elétrica."

Leia-se: "Na 83ª sessão da reunião da Congregação do IECT, realizada em 30.08.2019, foi discutido sobre a EXTINÇÃO dos cursos de Engenharia Metalúrgica e Química Industrial. Dessa forma, informamos que a EXTINÇÃO foi aprovada pela Congregação do IECT condicionada à abertura do Curso de Engenharia Elétrica."

Atenciosamente,

Thiago Franchi Pereira da Silva

Presidente da Congregação do IECT/UFVJM

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## **DESPACHO**

Processo nº 23086.011358/2022-84

Interessado: Secretaria do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Direção do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia - IECT

A PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Portaria nº. 1.190, de 22 de junho de 2020, na qualidade de presidente do Conselho de Graduação, com base no Ofício 164 (0803291), manifesta-se favorável ad referendum do Congrad à extinção dos cursos de graduação em Engenharia Metalúrgica e Química Industrial do IECT e encaminha o pedido para manifestação do Consepe e posterior análise e deliberação do Consu.



Documento assinado eletronicamente por **Orlanda Miranda Santos**, **Pro-Reitor(a)**, em 05/08/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0805881** e o código CRC **C098BFC8**.

**Referência:** Processo nº 23086.011358/2022-84 SEI nº 0805881